PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2022. HABEAS CORPUS N.º 0820754-42.2021.8.10.0000 - CURURUPU/ MA. Paciente: Evanuza Barbosa Ferreira Advogado: Ryan Machado Borges Autoridade Coatora: Juízo da Comarca de Cururupu/MA Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho ACÓRDÃO N.º /2022. EMENTA PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NOTÍCIAS DE VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Quanto à alegação de ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar, verifica-se que o magistrado de base decretou a prisão preventiva da paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade concreta, ressaltando que a custodiada integra a facção criminosa Comando Vermelho, responsável pela prática de uma série de delitos na cidade de Cururupu. 2. Em consulta ao sistema PJe, observa-se que, ao reavaliar a prisão preventiva, em 18.02.2022, a autoridade impetrada ressaltou a inexistência de atraso a marcha processual, diante da complexidade do feito, repisando a permanência dos requisitos autorizadores do ergástulo cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, 3, A periculosidade in concreto do agente, consubstanciada na informação de que seja integrante de facção criminosa, é elemento apto para justificar a manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Destaca-se a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justica no sentido da inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento. 5. No presente caso, os documentos acostados autos não evidenciam que a acusada se encontra extremamente debilitada, ou ainda, que está impossibilitada de receber o devido tratamento na unidade prisional, em que permanece ergastulada. 6. Ordem conhecida e denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Antônio Fernando Bayma Araújo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luís (MA), 26 de abril de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (HCCrim 0820754-42.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/04/2022)